COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 41, DE 2007

Altera o art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA **Relator**: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado FERNANDO CORUJA, tem por objetivo alterar o art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", para determinar que as decisões colegiadas no âmbito administrativo do Banco Central adotem o voto aberto e fundamentado.

De acordo com o nobre autor, a política de juros adotada pelo governo ao definir a Taxa SELIC é prejudicial ao país, sobretudo ao setor produtivo, o que se reflete no crescimento do PIB a taxas inferiores à média mundial e dos demais países da América. Tal fato tem provocado grandes especulações nos dias que antecedem as reuniões do COPOM, responsável por definir tal Taxa SELIC. Ao final das reuniões, o COPOM divulga apenas a taxa, sem informar os pressupostos que basearam sua decisão. O eminente

autor pretende, assim, que tais justificativas sejam apresentadas de maneira aberta, sanando as dúvidas que cercam o mercado no que tange à SELIC.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela aprovação da matéria, com uma emenda alterando o art. 1º do projeto, de modo a determinar que as decisões tomadas no âmbito do COPOM sejam fundamentadas e divulgadas ao público em ata.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, VII – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade formal, o projeto obedece aos requisitos constitucionais para a espécie normativa, eis que veiculado sob a forma de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 192, da Constituição Federal, no que tange ao sistema financeiro nacional. Nesse sentido, a Lei nº 4.595/64 foi recepcionada pela Carta de 1988, como lei complementar, devendo ser alterada por norma de mesma natureza.

A proposição e a emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucionais.

No que tange à juridicidade, o projeto e a emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto e na emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2007, e da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI Relator